



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 92

Disponibilização: terça-feira, 21 de maio de 2024

Publicação: quarta-feira, 22 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	6
Atos da Secretaria Judiciária	7
02ª Zona Eleitoral	20
06ª Zona Eleitoral	22
08ª Zona Eleitoral	29
15ª Zona Eleitoral	32
16ª Zona Eleitoral	32
22ª Zona Eleitoral	34
23ª Zona Eleitoral	38
26ª Zona Eleitoral	39
27ª Zona Eleitoral	45
31ª Zona Eleitoral	47
34ª Zona Eleitoral	49

35ª Zona Eleitoral	119
Índice de Advogados	123
Índice de Partes	124
Índice de Processos	129

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 448/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1536236](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANNA CAROLINA DO VALLE CONCEIÇÃO, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/PE, removida para este Regional, matrícula 309R383, Assistente I, FC-1, da Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Auditoria Interna, CJ-2, no período de 26 a 29/05/2024, em substituição a ADAIL VILELA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular e dos substitutos automáticos.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 445/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1535946](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FREDERICO ALMEIDA SANTANA, Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Contabilidade, matrícula 30923284, lotado na Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, no período de 20 a 24/05/2024, em substituição a VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 433/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1535542](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, FC-5, no período de 04 a 28/06/2024, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 431/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1534665](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923276, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, no período de 15 a 17/05/2024, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 426/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1533148](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das

atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, nos períodos de 19 a 25/05/2024 e 28 a 29/05/2024, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 434/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1535667](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 21/05/2024, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 21/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 446/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1535818](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIZANGELA SILVA LIMA DE CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R728, lotada na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/05/2024, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 442/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1536151](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 09/05/2024, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 444/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1535519](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, Requisitada, matrícula 309R603, lotada na 14ª Zona Eleitoral, sediada em MaruimSE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/05/2024, em substituição a ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 435/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1535662](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6,

nos dias 17/05/2024 e 20/05/2024 em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 437/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1532402](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JANE SANTANA REIS E MORAES, Requisitada, matrícula 309R685, lotada na 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 13/05 e 20/05/2024, em substituição a MATHEUS VASCONCELOS ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 13/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 451/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2878/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) GUSTTAVO ALVES GOES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923309, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2024, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1537037 e o código CRC EAC4AA20.

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

PROVIMENTO 6/2024

Dispõe sobre o horário de funcionamento e o agendamento dos atendimentos nos Cartórios das Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedora Regional Eleitoral em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos VIII e XXVI e artigo 39, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade imposta pela mudança de endereço do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado.

R E S O L V E:

Art. 1º A Central de Atendimento de Aracaju terá seu expediente suspenso no dia 27.05.2024, em razão da mudança de endereço, vez que voltará a funcionar na rua Itabaiana, nº 580, Centro, nesta Capital.

Art. 2º Caberá à Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TRE/SE e às Zonas Eleitorais da Capital a divulgação do inteiro teor do referido Provimento junto ao eleitorado local.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

Corregedora Regional Eleitoral em Exercício

Documento assinado eletronicamente por IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedor (a) Regional Eleitoral em Exercício, em 21/05/2024, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600372-89.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600372-89.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS
GUIMARAES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600372-89.2023.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO NACIONAL.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2021 (PC 0600287-40.2022.6.25.0000) e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 14/05/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600372-89.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do Partido Mulher Brasileira (PMB), diretório estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11700031).

Estando o partido sem órgão diretivo oficial constituído no estado, a citação foi direcionada ao seu diretório nacional, que permaneceu inerte (IDs 11702810 e 11700147).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em desfavor do Partido Mulher Brasileira (PMB), diretório estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021 (ID 11700031).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2021, conforme se confere nos autos da PC 0600287-40.2022.6.25.0000 (acórdão ID 11681731), havendo decisão transitado em julgado em 04/09/2023 (certidão ID 11687124).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o diretório nacional do partido foi citado para apresentar contestação, visto que a agremiação estava sem representação (ID 11702810), permanecendo, contudo, inerte (ID 11700147).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do exercício de 2021, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do Partido Mulher Brasileira (PMB), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600372-89.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de maio de 2024.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600371-07.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600371-07.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS
GUIMARAES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600371-07.2023.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO NACIONAL.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2020 (PC 0600287-40.2022.6.25.0000) e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 14/05/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600371-07.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do Partido Mulher Brasileira (PMB), diretório estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11700030).

Estando o partido sem órgão diretivo oficial constituído no estado, a citação foi direcionada ao seu diretório nacional, que permaneceu inerte (IDs 11702812 e 11728073).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em desfavor do Partido Mulher Brasileira (PMB), diretório estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020 (ID 11700030).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020, conforme se confere nos autos da PC 0600287-40.2022.6.25.0000 (acórdão ID 11681731), havendo decisão transitado em julgado em 04/09/2023 (certidão ID 11687124).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o diretório nacional do partido foi citado para apresentar contestação, visto que a agremiação estava sem representação (ID 11702812), permanecendo, contudo, inerte (ID 11728073).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do exercício de 2020, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do Partido Mulher Brasileira (PMB), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600371-07.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de maio de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600112-75.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**

AUTORIDADE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
COATORA SE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

TERCEIRO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
INTERESSADO NOSSA SENHORA DO SOCORRO

TERCEIRO : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600112-75.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Opinião Pesquisas e Marketing LTDA-ME (CNPJ nº 09.087.858/0001-00) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato de autoridade da juíza da 34ª Zona Eleitoral (ZE), que teria concedido liminar para suspender a divulgação do resultado de pesquisa eleitoral feita pela impetrante, registrada sob nº SE-05463/2024 (ID 11736563 e anexos).

A impetrante alegou que a magistrada, apontada como autoridade coatora, concedeu liminar nos autos da Representação 0600047-75.2024.6.25.0034, ajuizada pelo órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), de Nossa Senhora do Socorro/SE, determinando a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, com base em três fundamentos: (1) ausência de registro da empresa autora no Conselho Regional de Estatística (CONRE5), (2) falta de ponderação da variável sexo em relação às demais variáveis e (3) "supostas irregularidades no plano amostral".

Afirmou que, ao contrário do entendimento da autoridade coatora, uma simples leitura do artigo 5º da Resolução TSE nº 23.600/2019 revela que o registro da empresa no referido conselho é uma faculdade e não uma exigência normativa.

Salientou que não há determinação legal no sentido de que a pesquisa tenha que abordar todas as idades, todos os sexos, todos os graus de instrução e todos os níveis econômicos; nem previsão de que tenha que haver ponderação de gênero em relação a essas outras variáveis.

Acrescentou que, a despeito de a autoridade coatora haver entendido que os percentuais apresentados no plano amostral não espelham a realidade estatística atual, a norma eleitoral não estabelece qual a base de dados deve ser utilizada nem exige a utilização dos dados mais atuais.

Defendeu a presença da fumaça do bom direito, revelada pelo êxito do impetrante em "comprovar a teratologia e ilegalidade do ato decisório vergastado", e a existência do perigo da demora, consistente nos potenciais prejuízos à parte impetrante, tanto financeiro quanto à sua imagem (credibilidade) no mercado.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, para salvaguardar a respeitabilidade do direito positivo norteador da matéria e para suspender imediatamente os efeitos da "teratológica e manifestamente ilegal decisão" da juíza da 34ª Zona Eleitoral, adotada nos autos da representação 0600047-75.2024.6.25.0034, possibilitando a divulgação do resultado da pesquisa impugnada. No mérito, pediu a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar e suspender em definitivo a decisão objeto da impetração.

Reproduziu precedentes e juntou documentos (IDs 11736564 e 11736565).

É o relatório. DECIDO. (MS 0600037-36)

Como é consabido, a concessão de tutela de urgência reclama a demonstração, no caso concreto, do preenchimento dos dois requisitos consagrados no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC); consistente o primeiro na probabilidade do direito invocado e o segundo, por outro lado, substanciado na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

No caso em exame, cumpre analisar os fundamentos da decisão impugnada e as razões trazidas na impetração.

Quanto ao apontado primeiro fundamento -- ausência de registro da empresa autora no Conselho Regional de Estatística --, cumpre observar que a realização de pesquisas eleitorais é regulamentada por normas específicas, previstas na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº

23.600/2019, que prevalecem sobre as normas genéricas a respeito do registro das empresas de pesquisas nas entidades fiscalizadoras, estabelecidas na Lei n° 6.839/1980 e no Decreto n° 80.404/1977.

Os artigos 33 da Lei n° 9.504/1997 e 2° da Resolução TSE n° 23.600/2019, que elencam as informações que devem ser registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), não preveem a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, mas apenas do profissional estatístico (art. 2°, IX, da resolução).

O artigo 5° da mesma resolução, por seu turno, estabelece:

Art. 5° Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

[i]

V - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

[i]

Portanto, resta claramente evidenciada a facultatividade do registro da empresa no conselho, não podendo a sua ausência ensejar a suspensão da divulgação da pesquisa.

O mesmo ocorre em relação ao segundo fundamento, falta de ponderação da variável gênero em relação às demais variáveis.

Da dicção dos artigos 33, IV, da Lei das Eleições e 2°, IV, da Resolução TSE n° 23.600/2019 não é possível concluir que haja a intenção legislativa de exigir a especificação do percentual de gênero em relação a cada uma das demais variáveis (faixa etária e grau de instrução), mas apenas a ponderação geral e isolada de cada uma delas.

No que concerne ao terceiro fundamento, existência de outras irregularidades no plano amostral, alegou a impetrante que a norma eleitoral não especifica a base de dados a ser utilizada (não sendo obrigatório usar a do TSE) e nem estabelece a obrigatoriedade de utilização dos dados mais atuais.

Afirmou que a pesquisa utilizou a base de dados oficial do IBGE do ano de 2010, que a "diferença notada pelo juízo zonal é ínfima", que não há "estratificação quanto ao nível econômico" em nenhuma base de dados e que não há ilegalidade na indicação de dados da PNAD.

Ocorre que, além de haver examinado as questões acima, o juízo da 34ª ZE asseverou na decisão impetrada que, em relação ao nível econômico dos entrevistados, "a demandada informou que os percentuais inseridos no plano amostral possuem como fonte o Censo IBGE 2020, bem como dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD do ano de 2015".

Salientou a magistrada que, de acordo com informações constantes no sítio do IBGE Cidades, 52.166 cidadãos domiciliados em Nossa Senhora do Socorro não possuem rendimentos e que "tal informação foi sonogada no plano amostral", apesar da alta representatividade do quantitativo (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>).

Asseriu que o plano amostral indica como fonte de dados a "PNAD do ano de 2015", sendo que essa pesquisa (PNAD) não produziria resultados para Nossa Senhora do Socorro/SE, mas apenas "para o Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação e nove Regiões Metropolitanas (Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre)" (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e>).

Com efeito, verifica-se que essas informações estão registradas nos sítios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que, no segundo caso, o instituto classifica como "unidades da federação" apenas os estados.

E nenhuma manifestação direta e esclarecedora a respeito se vislumbra na inicial da impetração, restando não afastadas duas das razões que fundamentaram a decisão impetrada, não se revelando cabível a alegação de falta de "qualquer fundamento plausível para a suspender a pesquisa".

Portanto, independentemente da análise das demais questões relativas ao apontado terceiro fundamento, não há como se reconhecer a alegada ocorrência de ilegalidade e de teratologia na decisão do juízo da 34ª ZE.

Assim, não se encontra demonstrada, nesta fase perfunctória, de cognição sumária, a existência da probabilidade do direito, revelando-se necessário o exame das informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora.

Posto isso, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, neste momento, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de eventual reexame durante a instrução. Comunique-se com urgência ao juízo da 34ª Zona Eleitoral acerca do conteúdo da presente decisão.

Notifique-se o juiz ou a juíza da 34ª ZE para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, anexando cópia da petição inicial e dos documentos apresentados, em conformidade com o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 20 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

**EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de decisão proferida contra o órgão estadual do Partido dos Trabalhadores - PT (acórdão ID 6950668, pgs. 1/21), com existência de valor bloqueado.

Considerando que a repetição programada de bloqueio de valores ("teimosinha"), via Sisbajud, foi suspensa em 05/05/2023, devido aos motivos apresentados pelo executado (Petição ID 11639172), e que foi mantida a indisponibilização da montante até então bloqueado (R\$ 16.293,27), conforme decisão ID 11641208;

Considerando que a tramitação do processo foi suspensa, em 09/08/2023, até o julgamento do agravo interno interposto no CumSen 0000074-30.2915.6.25.0000;

Considerando a juntada, em 19/10/2023, do acórdão proferido no CumSen 0000074-30, reconhecendo a possibilidade de utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de recursos públicos tidos como malversados, inclusive dos consectários legais deles decorrentes (ID 11697554);

Considerando os pedidos de conversão da integralidade do valor bloqueado, em renda para a União, formulados pela exequente (IDs 11712006 e 11723749);

Considerando a concordância da exequente com o parcelamento do total do valor atualizado da dívida (R\$ 49.760,68 - ID 11726439), em 36 prestações mensais, com os valores especificados na planilha ID 11726440;

Considerando a concordância das duas partes com o parcelamento do valor total da dívida (IDs 11729074 e 11729976);

Considerando a nova manifestação da exequente, pugnando pela conversão em renda para a União da integralidade do valor bloqueado (R\$ 16.293,27), para amortização da dívida parcelada (ID 11733957);

Considerando o teor da petição do executado, solicitando a liberação do valor bloqueado, sob os argumentos de que o bloqueio foi feito na conta relativa à promoção da participação das mulheres na política e de que o Tribunal de Justiça de Sergipe vem reconhecendo a impenhorabilidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário (ID 11735041);

Considerando que, de acordo com o que se verifica nos extratos bancários juntados pelo executado, os valores de R\$ 11.845,56 e de R\$ 3.722,17 (somando R\$ 15.567,73) foram bloqueados na conta n° 103174-3 (Banese, agência 034), que é destinada à movimentação dos recursos recebidos para a promoção da participação política das mulheres = "Fundo Partidário - Mulher", conforme se confere na Informação ASCEP 82/2021 (ID 11428663),

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 20 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-41.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000168-41.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EMBARGANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de maio de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO no(a) CumSen N° 0000168-41.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 04/06/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-16.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de maio de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600254-16.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, ALESSANDRO VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 04/06/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600389-28.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600389-28.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADA : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de maio de 2024.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600389-28.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTADA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

DATA DA SESSÃO: 04/06/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600114-79.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600114-79.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTADO : PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/06 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de maio de 2024.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600114-79.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD, POLYANA DE SOUZA RIBEIROREPRESENTADO: PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL, PARTIDO RENOVÇÃO
DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

DATA DA SESSÃO: 04/06/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-98.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/05 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de maio de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600169-98.2021.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DATA DA SESSÃO: 28/05/2024, às 14:00

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600044-28.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600044-28.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERIDO : JOSE GONZAGA DE SANTANA
ADVOGADO : JESSICA DA GAMA BATALHA (7972/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE ALMEIDA SOUZA (12547/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de maio de 2024.

PROCESSO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N° 0600044-28.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REQUERIDO: JOSE GONZAGA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - SE12547, JESSICA DA GAMA BATALHA - SE7972

DATA DA SESSÃO: 28/05/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600059-94.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-94.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de maio de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600059-94.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: JOSE ALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 28/05/2024, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600075-13.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600075-13.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600075-13.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho 112228418, e considerando a juntada do Parecer nº 122209336, o Cartório da 2ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado para apresentar para apresentar as razões finais no prazo de 5 (cinco) dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600125-73.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho 112253540, e considerando a juntada do Parecer nº 122209014, o Cartório da 2ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado para apresentar para apresentar as razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-93.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600156-93.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600156-93.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho 106583526, e considerando a juntada do Parecer nº 122209188, o Cartório da 2ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado para apresentar para apresentar as razões finais no prazo de 5 (cinco) dias

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600068-38.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600068-38.2024.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA HELENA SANTOS

INTERESSADA : MARIA REGINA DE LIMA

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600068-38.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: MARIA REGINA DE LIMA, MARIA HELENA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2402901153) envolvendo as eleitoras MARIA REGINA DE LIMA, T.E. 034855520612 (110ª ZE UF: PR), com registro liberado, e MARIA HELENA SANTOS, T.E. 002980840337 (006ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 034855520612 (110ª ZE UF: PR) eleitora: MARIA REGINA DE LIMA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 002980840337 (006ª ZE UF: SE), eleitora: MARIA HELENA SANTOS, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza da 06ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600069-23.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600069-23.2024.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BRENA SANTOS SANTANA

INTERESSADA : BRENDA SANTOS SANTANA

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600069-
23.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: BRENA SANTOS SANTANA, BRENDA SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DSE2402901566) envolvendo as eleitoras BRENA SANTOS SANTANA, T.E. 027248372127 (06ª ZE UF: SE), com registro liberado, e BRENDA SANTOS SANTANA, T.E. 025954602119 (006ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 027248372127 (06ª ZE UF: SE) eleitora: BRENA SANTOS SANTANA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 025954602119 (006ª ZE UF: SE), eleitora: BRENDA SANTOS SANTANA, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza da 06ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600069-23.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600069-23.2024.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : BRENA SANTOS SANTANA
INTERESSADA : BRENDA SANTOS SANTANA
INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600069-23.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: BRENA SANTOS SANTANA, BRENDA SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DSE2402901566) envolvendo as eleitoras BRENA SANTOS SANTANA, T.E. 027248372127 (06ª ZE UF: SE), com registro liberado, e BRENDA SANTOS SANTANA, T.E. 025954602119 (006ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 027248372127 (06ª ZE UF: SE) eleitora: BRENA SANTOS SANTANA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 025954602119 (006ª ZE UF: SE), eleitora: BRENDA SANTOS SANTANA, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza da 06ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600068-38.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600068-38.2024.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA HELENA SANTOS

INTERESSADA : MARIA REGINA DE LIMA

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600068-38.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
 INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
 INTERESSADA: MARIA REGINA DE LIMA, MARIA HELENA SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2402901153) envolvendo as eleitoras MARIA REGINA DE LIMA, T.E. 034855520612 (110ª ZE UF: PR), com registro liberado, e MARIA HELENA SANTOS, T.E. 002980840337 (006ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 034855520612 (110ª ZE UF: PR) eleitora: MARIA REGINA DE LIMA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 002980840337 (006ª ZE UF: SE), eleitora: MARIA HELENA SANTOS, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza da 06ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600042-40.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO - SE13842

EDITAL

De ordem da Exma. Sr.ª Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a Conta Anual do partido político abaixo relacionado:

					Exercício
--	--	--	--	--	-----------

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Financeiro
PARTIDO VERDE	ESTÂNCIA	0600042-40.2024.6.25.0006	CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO	MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA	2019

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 21 do mês de maio de 2024. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-92.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600045-92.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRENILSON SOUSA CARVALHO

ADVOGADO : DIOGO SOUZA GOMES (8323/SE)

REPRESENTANTE : ANDRE GRAÇA registrado(a) civilmente como ANDRE GRACA SANTOS

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-92.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: ANDRE GRACA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

REPRESENTADO: ANDRENILSON SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGO SOUZA GOMES - SE8323-A

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo apresentado pelo representante na petição de ID nº 122204951.

Por esse motivo, rejeito a alegação de preclusão apresentada pelo representado na petição de ID nº 122206360.

Por fim, dê vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-92.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600045-92.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ANDRENILSON SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DIOGO SOUZA GOMES (8323/SE)
REPRESENTANTE : ANDRE GRAÇA registrado(a) civilmente como ANDRE GRACA SANTOS
ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-92.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: ANDRE GRACA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

REPRESENTADO: ANDRENILSON SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGO SOUZA GOMES - SE8323-A

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo apresentado pelo representante na petição de ID nº 122204951.

Por esse motivo, rejeito a alegação de preclusão apresentada pelo representado na petição de ID nº 122206360.

Por fim, dê vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600024-19.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600024-19.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO
REQUERIDO : EDSON FONTES DOS SANTOS
REQUERIDO : MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA
REQUERIDO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE
REQUERIDO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE
REQUERIDO : REYNALDO NUNES DE MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600024-19.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário PARTIDO VERDE (PV), Diretório/Comissão Provisória no Município de Estância/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2019 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122205690), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600042-40.2024.6.25.0006) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600042-40.2024.6.25.0006 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-68.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600066-68.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-68.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, movida pelo Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE (PDT) de Estância, referente ao exercício financeiro de 2020.

Informação do Cartório Eleitoral (ID 122204916) informa que já há ação de mesma natureza, referente ao exercício 2020, nos autos do processo n° 0600061-46.2024.6.25.0006.

É o brevíssimo relatório.

Considerando essa informação, verifico a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação que está em curso.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de litispendência no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 634/2024 - 06ª ZE

A Excelentíssima Dra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0028/2024, 0029/2024, 0030/2024, 0031/2024, 0032/2024 e 0033/2024. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos quatorze dias do mês de maio do ano de 2024. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(iza) Eleitoral, em 20/05/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600012-96.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600012-96.2024.6.25.0008 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : AFONSO MENESES DE SA

IMPUGNADO : AMADEU PEDRAL DE OLIVEIRA NETO

IMPUGNADO : ANDRE RICARDO DA SILVA BARRETO

IMPUGNADO : ANDRIELE NASCIMENTO ALMEIDA

IMPUGNADO : ARMANDO GUIMARAES DE GOIS

IMPUGNADO : ARMANDO PRADO DE GOIS

IMPUGNADO : BRUNA LAIS DA SILVA SA LIMA

IMPUGNADO : BRUNO BARROS CHAGAS

IMPUGNADO : CAROLINA SA MONTEIRO

IMPUGNADO : EDI JHONS SANTOS

IMPUGNADO : EDIVANIA LIMA DA SILVA

IMPUGNADO : ELAINE VIEIRA DE MATOS

IMPUGNADO : ELISA CRISTINA MOREIRA SANTOS SOARES

IMPUGNADO : EUDELIO ARAGÃO TORRES

IMPUGNADO : GEOVANIO SILVA SANTANA

IMPUGNADO : GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS

IMPUGNADO : IGO DANIEL LIMA FREITAS

IMPUGNADO : JAKELINE DE MELO SANTOS

IMPUGNADO : JEFERSON HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO

IMPUGNADO : JOAO CLAUDIO DOS SANTOS

IMPUGNADO : JOAO RICARDO RIBEIRO SANTS NIESPODZINSKI

IMPUGNADO : JOSE APRIGIO DOS SANTOS

IMPUGNADO : JOSE RICARDO NIESPODZINSKI

IMPUGNADO : JOSE SANTOS DE JESUS

IMPUGNADO : JUAN DOUGLAS PEDRAL REZENDE ARAUJO

IMPUGNADO : LETICIA VALERIA DOS SANTOS MELO

IMPUGNADO : LISSIANE MELO DOS SANTOS

IMPUGNADO : LUANA CRUZ DIAS FIGUEIREDO

IMPUGNADO : LUCAS FRANCISCO DE LIMA CUNHA

IMPUGNADO : LUCINEIDE DA SILVA SA

IMPUGNADO : LUIS ARTUR NEVES ARAUJO

IMPUGNADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA

IMPUGNADO : MARIA DE LOURDES MATOS SANTOS

IMPUGNADO : MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

IMPUGNADO : MARLEY DA CUNHA SANTOS

IMPUGNADO : MIRELY DOS SANTOS

IMPUGNADO : NALBERT HENRIQUE CORREIA SANTOS

IMPUGNADO : NATALY VALADARES SOARES

IMPUGNADO : NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

IMPUGNADO : ROSANGELA RESENDE PEDRAL
IMPUGNADO : SILVANIA LIMA DA SILVA
IMPUGNADO : SILVANIA SANTOS
IMPUGNADO : TANIA MARIA DE SOUZA
IMPUGNADO : TAYNARA SANTANA OLIVEIRA
IMPUGNADO : VALMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPUGNADO : VANDICLECIA DE JESUS SANTO
IMPUGNADO : WESLEY PEDRAL RESENDE
IMPUGNANTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600012-96.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

IMPUGNANTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

IMPUGNADO: MARLEY DA CUNHA SANTOS, MANOEL MESSIAS DA SILVA, AFONSO MENESES DE SA, LUCINEIDE DA SILVA SA, JOSE APRIGIO DOS SANTOS, WESLEY PEDRAL RESENDE, ROSANGELA RESENDE PEDRAL, JUAN DOUGLAS PEDRAL REZENDE ARAUJO, TAYNARA SANTANA OLIVEIRA, ANDRE RICARDO DA SILVA BARRETO, JEFERSON HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO, JAKELINE DE MELO SANTOS, AMADEU PEDRAL DE OLIVEIRA NETO, EUDELIO ARAGÃO TORRES, MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA, ELAINE VIEIRA DE MATOS, CAROLINA SA MONTEIRO, LUCAS FRANCISCO DE LIMA CUNHA, BRUNA LAIS DA SILVA SA LIMA, MIRELY DOS SANTOS, IGO DANIEL LIMA FREITAS, VANDICLECIA DE JESUS SANTO, JOAO CLAUDIO DOS SANTOS, LETICIA VALERIA DOS SANTOS MELO, LUANA CRUZ DIAS FIGUEIREDO, JOSE SANTOS DE JESUS, SILVANIA LIMA DA SILVA, EDIVANIA LIMA DA SILVA, ELISA CRISTINA MOREIRA SANTOS SOARES, ANDRIELE NASCIMENTO ALMEIDA, LUIS ARTUR NEVES ARAUJO, NATALY VALADARES SOARES, SILVANIA SANTOS, TANIA MARIA DE SOUZA, JOAO RICARDO RIBEIRO SANTS NIESPODZINSKI, JOSE RICARDO NIESPODZINSKI, NALBERT HENRIQUE CORREIA SANTOS, BRUNO BARROS CHAGAS, ARMANDO PRADO DE GOIS, ARMANDO GUIMARAES DE GOIS, GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS, EDI JHONS SANTOS, NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, LISSIANE MELO DOS SANTOS, VALMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS, GEOVANIO SILVA SANTANA, MARIA DE LOURDES MATOS SANTOS

DESPACHO

R. h.

Considerando que a impugnação apresentada não preencheu os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, uma vez que apenas trouxe alegações de que 47 (quarenta e sete) eleitores não possuem vínculo com o Município de Itabi, sem apresentar qualquer fundamentação ou prova de suas alegações, determino que:

1. O Diretório Municipal emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo que apresente de forma clara e individualizada "fundamentos e indícios mínimos" de que os eleitores não possuem quaisquer dos vínculos previstos no art. 23 da Res. 23.659/2021, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante art. 321 do CPC.

2. Ao Cartório para certificar a tempestividade da impugnação e juntar aos autos a decisão e edital de deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral impugnados.

Gararu, 16 de maio de 2024.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015

PROCESSO : 0000479-84.2016.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

INTERESSADO : União Federal

RESPONSÁVEL : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GENILSON ROCHA - SE9623

IMPUGNADO: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

DESPACHO

Ao cartório eleitoral para proceder à intimação pessoal do executado para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, certifique-se e intime-se a União para requerer o que entender de direito em 15 dias.

Neópolis, 15/05/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600400-14.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600400-14.2020.6.25.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA
SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Coligação pra Dores ser Feliz 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600400-14.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, COLIGAÇÃO PRA DORES SER FELIZ 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

À luz da manifestação do Ministério Público Eleitoral de 17/11/2021 (evento 100276752), em que aquele ente já se manifestou pela sua ilegitimidade ativa, renove-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que, em 15 (quinze) dias, assumo o polo ativo e se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença manejado nos autos, sob pena de extinção.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000045-58.2017.6.25.0016

PROCESSO : 000045-58.2017.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 000045-58.2017.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, ELIZABEL MELO SILVA, ALISTON MELO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ABNER MELO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ABNER MELO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ABNER MELO SILVA

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros de Fundo Público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos estimáveis em dinheiro no importe de R\$ 1324,65 (mil e trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com origem na fonte "Fundo Partidário", advindo do órgão diretivo regional.

Outrossim, constatou-se a utilização de 11 (onze) recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE, ante a inexistência de irregularidades.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação apresentada, verifico a sua consonância com a legislação de regência, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600021-16.2024.6.25.0022

: 0600021-16.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : IURY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
REQUERENTE : JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO
ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE
ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600021-16.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE, JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO, IURY FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

ELEIÇÃO REF.: 2020

EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2020, no Município de Poço Verde/SE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE, e ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Unidade Eleitoral	Órgão	Partido	Nº Processo - PJE
POÇO VERDE - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	10 - REPUBLICANOS	0600021-16.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 21 de maio de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600024-68.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600024-68.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILENE ALVES CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600024-68.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SERGIPE

REQUERENTE: EDILENE ALVES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

ELEIÇÃO REF.: 2012

EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que a candidata a seguir relacionada apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) relativas às Eleições de 2012, no Município de Simão Dias, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE, e ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
EDILENE ALVES CARVALHO	Vereadora	10 - PRB	10999	SIMÃO DIAS - SE	0600024-68.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 21 de maio de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-31.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600020-31.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS

INTERESSADO /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-31.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

RESPONSÁVEL: ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, desta Juízo Eleitoral, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2023, do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (13), no Município de Simão Dias/SE, subscrita pelo seu presidente Esmeraldo Leal dos Santos e por sua tesoureira Maria Lúcia Moraes Santana. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res. TSE 23.604/19. No mais, conforme art. 68, da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DivulgaSPCA), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 16 dias do mês de maio de 2024. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias (Poço Verde), preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600022-98.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600022-98.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE
ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
RESPONSÁVEL : FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
RESPONSÁVEL : WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600022-98.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE
RESPONSÁVEL: FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA, WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentado REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS referente ao Exercício Financeiro de 2016, do órgão partidário municipal do partido 11 - PP - PROGRESSISTAS, de Poço Verde/SE, subscrita pelo seu Presidente, o Sr. FRANÇUAL DE OLIVEIRA SOUZA e pelo seu Tesoureiro, o Sr. WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR as referidas contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res. TSE 23.604/19. No mais, conforme dispõe o art. 68, da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 16 de maio de 2024. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE de Simão Dias (Poço Verde), preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 022/2024 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 26 AO 32/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais do Município de Tobias Barreto, constante dos Lotes 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso /impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto-SE, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de 2024.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600098-47.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600098-47.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ALZENIR DA SILVA

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

REQUERIDO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600098-47.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022, conforme se observa nos autos da PCE nº 0600051-10.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 118243610), havendo a decisão transitada em julgado em 01/08/2023 (Certidão ID nº 120163048). Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários. Em 19/02/2024 o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPÓLIS/SE foi intimado por meio de Carta com Aviso de Recebimento - AR, (ID nº 122169201) na pessoa do seu dirigente partidário Sr. José Marcelo de Farias, porém a referida agremiação deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 122189248.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, em razão da não prestação das contas referentes às ELEIÇÕES GERAIS 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600083-78.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600083-78.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600083-78.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Liberal de Moita Bonita/SE, relativo ao Exercício Financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo PCA nº 0600040-78.2022.6.25.0026, cujo trânsito em julgado se deu em 15/09/2023, conforme certidão (ID nº 119892008).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID nº 122188004).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID nº 122195347)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Liberal de Moita Bonita/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB /
55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª

ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DESPACHO
R H.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.

I - Ciente da Petição ID nº 121078046;

II - DETERMINO ao Cartório Eleitoral que conceda acesso ao relatório médico juntado a este processo sob sigilo (ID nº [122198534](#));

III - Em atendimento à Petição ID nº 121078046, CONCEDO novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os subsídios apresentados;

IV - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente;

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600032-67.2023.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DECISÃO

Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, devidamente qualificada na inicial, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com base no Inquérito Policial 2023.0024707 - SR/PF /SE em anexo (IDs nºs: [116661818](#)).

Narra a Denúncia (ID [122106832](#)), em apertada síntese, que:

"(...) Consta dos autos do inquérito policial epigrafado, instaurado com lastro nas denúncias nº 10763 e 10764, recebidas pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - MP-SE e que tramitou perante esta 26ª Zonal Eleitoral, que foi constatada a omissão em documento público declaração que nele deveria constar. Durante tramitação do procedimento

extrajudicial PROEJ n. 33.23.01.0012, perante a Promotoria de Justiça de Riachuelo, constatou-se que o Denunciado possuía bens móveis e móvel, conforme declarações por ele prestadas e documentação comprobatória por ele mesmo exibida (fls. fls. 287/297 e fls. 305/306). Em suma, há no apuratório elementos que atestam a autoria e a materialidade do crime narrado, levando-se em consideração o teor probatório estampado nos autos, inclusive a própria confissão do agente. Diante do exposto, comprovadas a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, o Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio de sua Presentante signatária, denuncia GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, requerendo que seja a presente recebida e autuada, com a conseqüente citação do Denunciado para que ofereça resposta à acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias, processando-se na forma disciplinada pelos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. No entanto, por verificar que a pena mínima do crime praticado é igual a um ano, com base no art. 89 da Lei 9.099/95, o Ministério Público requer que seja o Denunciado previamente notificado, para ser ouvido acerca da aceitação do benefício da suspensão condicional do processo, que ora é proposto, pelo período de dois anos, desde que provado preenchidos os requisitos subjetivos autorizadores da concessão da benesse (...)"

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, a *priori*, nenhuma das hipóteses de rejeição elencadas no art. 395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO a presente DENÚNCIA.

Por tratar-se de crime com pena mínima igual a 1 (um) ano e com base no art. 89 da Lei 9.099/95, o acusado poderá ser ouvido acerca da aceitação do benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos.

Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Tendo em vista o recebimento da denúncia, determino a evolução da classe do presente feito para Ação Penal Eleitoral.

Adotadas as providências e recebido a resposta do acusado, retornem conclusos.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600070-79.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600070-79.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : ALZENIR DA SILVA

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

REQUERIDO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600070-79.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO: JOSE MARCELO DE FARIAS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS
REQUERIDA: ALZENIR DA SILVA
SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2021, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600025-12.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 116580460), havendo a decisão transitada em julgado em 10/07/2023 (Certidão ID nº 117768774).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários. Em 19/02/2024 o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS/SE foi intimado por meio de Carta com Aviso de Recebimento - AR, (ID nº 122169185), na pessoa do seu dirigente partidário Sr. José Marcelo de Farias, porém a referida agremiação deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 122189239.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600041-89.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600041-89.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)
RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ROGERIO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-89.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ROGERIO SOUZA DE CARVALHO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

DESPACHO

R. hoje.

Trata-se de pedido de ROGÉRIO SOUZA DE CARVALHO, TE 0870.9844.0302, para que seja restabelecida sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Em face das alegações apontadas na petição id 122193292 e considerando os históricos de filiação do eleitor nos partidos PSDB, PL e AGIR, determino ao Cartório, nos termos do art. 23, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, as seguintes providências:

a) notifique os referidos partidos para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o registro do referido eleitor no Sistema FILIA conforme relatórios de histórico de filiações e, se existente, apresente a ficha de filiação.

b) em após, abra vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

Assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000005-24.2009.6.25.0027

PROCESSO : 0000005-24.2009.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO : MARIETA CARDOSO
EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO :
INTERESSADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : ARIOSMAR NERIS (232751/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-24.2009.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIETA CARDOSO

Cls.

Tratam os autos em epígrafe sobre execução em desfavor de Marieta Cardoso, devidamente qualificada nos autos.

Às pag. 67 consta sentença de extinção do feito.

Em petição de pag. 71/72, o terceiro interessado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. pede a liberação de restrição judicial promovida por este juízo.

Ocorre que, em consulta aos sistema RENAJUD (doc. em anexo) não mais consta a restrição reclamada.

Assim, na hipótese de falha do sistema, intime-se a peticionante para, em cinco dias, comprovar a manutenção do gravame.

Após, volvam conclusos.

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-48.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600030-48.2024.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ERICA SANTOS

INTERESSADA : RAIANE SANTOS GOMES

INTERESSADO : JUÍZO 31ª ZE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-48.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO 31ª ZE/SE

INTERESSADA: RAIANE SANTOS GOMES, ÉRICA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DSE2402899028) envolvendo os eleitores RAIANE SANTOS GOMES , T.E. 0312.3271.2100 -SALGADO/SE (31ª ZE de Itaporanga d"Ajuda/SE), com registro não liberado, e ÉRICA SANTOS, T.E.0310 6369 2119 (34ª ZE de Nossa Senhora do Socorro /SE), com registro liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se de plano, que se trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a **REGULARIZAÇÃO** da inscrição de situação **NÃO LIBERADA**, nº T.E. 0312.3271.2100 -SALGADO /SE (31ª ZE de Itaporanga D'Ajuda/SE) da eleitora: **RAIANE SANTOS GOMES** e a **REGULARIZAÇÃO** da inscrição em situação **LIBERADA**, nº T.E.0310 6369 2119 (34ª ZE de Nossa Senhora do Socorro /SE), eleitora: **ÉRICA SANTOS**, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, arquite-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE/SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-94.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600014-94.2024.6.25.0031 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WHITMAN HEMINGWAY DARWIN GARCEZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : SUED HAIDAR NOGUEIRA

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600014-94.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADO: SUED HAIDAR NOGUEIRA, WHITMAN HEMINGWAY DARWIN GARCEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

Advogado do(a) INTERESSADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedidos do Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira -PMB- a fim de que seja efetuado o cancelamento do registro da filiação do mencionado filiado ao Partido da Mulher Brasileira (PMB), bem como Pedido de reconhecimento da filiação de Whitman Hemingway Darwin Garcez, Inscrição Eleitoral 0177 5695 2127 , ao PARTIDO REPUBLICANOS de Itaporanga D'Ajuda

/SE, e conforme ficha de filiação preenchida no dia 05/04/2024 (ID:122191144, pags. 11 a 13), alegando "*veio a descobrir que estava filiado ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, sem que tenha dado qualquer autorização*"

Memorizam os autos, que houve o reconhecimento da conexão entre a presente ação e a FP 0600015-79.2024.6.25.0031, decidindo pela reunião dos processos nos autos em tela, a fim de evitar decisões conflitantes.

O interessado comprova, com o documento ID:122191144/PJe de fls,11 a 13 que pediu sua filiação ao Partido Republicanos de Itaporanga D'Ajuda/SE, reiterando o seu desejo de permanecer ao referido Partido, com a data devida de 05/04/2024.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo cancelamento do registro da filiação do mencionado filiado ao Partido da Mulher Brasileira (PMB), reversão para todos os fins de sua filiação ao Partido Republicanos com a devida data de 05/04/2024.

É o relato. Fundamento e decido.

Para desligar-se do partido, o filiado deverá fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, à luz do que determina o art. 24, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

No caso telado, em que pese o eleitor estar filiado ao Partido da Mulher Brasileira- PMB- não tendo este efetivado a devida comprovação, entendo que deva prevalecer sua manifesta de vontade em permanecer filiado ao PARTIDO REPUBLICANOS de Itaporanga D'Ajuda/SE, já que apresentou o pedido de filiação dentro do prazo legal.

Ex positis, respeitando a vontade do eleitor, determino a reversão a fim de incluir a filiação de Whitman Hemingway Darwin Garcez, inscrição nº 0177 5695 2127, ao PARTIDO REPUBLICANOS de Itaporanga D'Ajuda/SE, com fuste na Resolução TSE 23.596/2019, em seu artigo 11, §2º, com o consequente cancelamento de sua filiação ao Partido da Mulher Brasileira - PMB- Itaporanga D'Ajuda/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por publicação no DJE.

Proceda-se ao registro deste *decisum* no sistema FILIA.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-43.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600140-43.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-43.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 120925725, 120925724, 121146215 e 121146214), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 121883513).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122176622, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122177186).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício

financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-20.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600148-20.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-20.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), referente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), alusiva ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente notificados acerca da omissão (ID 117055618), a agremiação partidária apresentou a prestação de contas anual por meio da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira ID 117715175, na forma prevista no art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Foram constatadas movimentações financeiras não declaradas pelo interessado (Certidão 120930519 e Informação ID 120901519), sobre as quais o requerente foi intimado para se manifestar ou apresentar contas retificadoras. O partido limitou-se a requerer a dilação de prazo e, apesar de deferida, manteve-se inerte, conforme certidão ID 121977989.

Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas (ID 122174971). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 122176774).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados para se manifestarem a respeito das informações e documentos, no entanto, o prazo transcorreu sem manifestação do partido interessado (ID 122184148).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante à retificação de suas contas, tendo apresentado declaração de ausência de movimentação de recurso, quando as contas deveriam ter sido prestadas na forma do art. 35 e ss. do normativo supracitado, juntando-se a integralidade dos documentos previstos no art. 29 da mesma resolução.

Destaco que, apesar de ser possível inferir a origem do recurso nos extratos eletrônicos acostados pela unidade Técnica, a declaração prestada pelo grêmio partidário não corresponde à verdade, sendo imperiosa a desaprovação das presentes contas, nos termos do art. 45, III, "c" da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

(...)

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

(...)

III - a submissão do feito a julgamento, observando que:

(...)

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE .

Por todo exposto, verificado que a declaração de ausência de movimentação de recursos ID 117715175 não corresponde à verdade, com fundamento no art. 45, III, "c" c/c art. 44, inciso VIII, alínea "c", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas da PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo período de 1 (um) mês, a contar do trânsito em julgado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para, caso entenda necessário, a apuração da prática de crime eleitoral, conforme art. 44, inciso VIII, alínea "c" da Resolução n.º 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) a expedição de ofícios para os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo período de 1 (um) mês.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

Tatiany Nascimento Chagas

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-57.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600044-57.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA DOS SANTOS ALVES

INTERESSADA : LUZINETE DE LIMA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-57.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADA: LUZINETE DE LIMA, LUCIANA DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PODEMOS - PODE (Nossa Senhora do Socorro/SE), foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 120589994, 120691016, 121799080 e 121799078), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 121913302).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 122179179, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122182672).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PODEMOS - PODE no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-96.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600022-96.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-96.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Nossa Senhora do Socorro/SE), extinto por incorporação ao PODEMOS - PODE foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 119621086, 119621085 e 121248584), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 122153233).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 122176829, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122182668).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, extinto por incorporação ao PODEMOS - PODE,

relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-72.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600043-72.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : JUSCIVALDO MENEZES FEITOSA

INTERESSADO : MAURICIO REIS SANTOS FERRO

INTERESSADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-72.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, JUSCIVALDO MENEZES FEITOSA, MAURICIO REIS SANTOS FERRO, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (Nossa Senhora do Socorro/SE), incorporado ao PODEMOS - PODE foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 119621070, 119621069 e 119621064), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 121800547).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 122179220, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122182675).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, incorporado ao PODEMOS - PODE relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-20.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600040-20.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO
INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO
INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS
INTERESSADO : LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE
INTERESSADO : PATRIOTA
INTERESSADO : ROBERTO DOS SANTOS
INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-20.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS, PATRIOTA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Nossa Senhora do Socorro /SE) foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 118744414, 118744413, 118744411 e 118745540), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 120862276).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 121941579, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171873).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PATRIOTA - PATRI, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução /TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-20.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600040-20.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : ROBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-20.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS, PATRIOTA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Nossa Senhora do Socorro /SE) foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 118744414, 118744413, 118744411 e 118745540), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 120862276).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 121941579, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171873).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PATRIOTA - PATRI, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução /TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-05.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600149-05.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL/SE

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-05.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL/SE, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

INTERESSADA: JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 120615792, 120616567, 121987089 e 121987087), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 122175258).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122175530, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122176870).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-05.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600149-05.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL/SE

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-05.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL/SE, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

INTERESSADA: JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 120615792, 120616567, 121987089 e 121987087), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 122175258).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122175530, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122176870).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE),

relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-54.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600040-54.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADA : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-54.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADA: JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 11875543, 11875542, 118785541 e 118790903), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 120861563).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121943913, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122176525).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-54.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600040-54.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADA : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-54.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADA: JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 11875543, 11875542, 118785541 e 118790903), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 120861563).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121943913, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122176525).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado

permaneceu omissa em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-25.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600029-25.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-25.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 118104379 e 118104378), o órgão partidário permaneceu omissa no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 120119223).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121777018, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários

eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122169384).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600021-77.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600021-77.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERIDO : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-77.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO

REQUERIDO: REPUBLICANOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por PATRICIA COSTA MENEZES ARAÚJO (ID 122187445), inscrição eleitoral nº 015181482100, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido Agir - AGIR (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos - REPUBLICANOS, neste município.

De acordo com a informação cartorária (ID 12217460), o Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias, registradas no dia 06/04/2024, envolvendo a requerente e os partidos políticos AGIR e REPUBLICANOS.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas a eleitora envolvida manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Republicanos - REPUBLICANOS (ID 122187444).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação dos partidos envolvidos, por meio de seus respectivos presidentes, para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122189189). Intimados, as referidas fichas foram apresentadas, conforme documentos juntados aos autos (IDs 122195678 e 122195684), ressaltando que apenas a ficha de filiação feita junto ao partido REPUBLICANOS encontra-se datada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito da eleitora Patricia Costa Menezes de Araújo".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pela eleitora, apesar da ficha de filiação do partido AGIR, assinada pela eleitora, não constar a data de filiação, avoca-se o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, inculcado no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito da eleitora, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de PATRÍCIA COSTA MENEZES DE ARAÚJO ao Partido Agir - AGIR, mantendo sua filiação ao Partido Republicanos - REPUBLICANOS, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

TATIANY DO NASCIMENTO CHAGAS

Juíza da 34ª Zona Eleitoral, em Substituição

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600029-54.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600029-54.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCELA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO : AVANTE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-54.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: MARCELA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: AVANTE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por MARCELA DOS SANTOS OLIVEIRA (ID 122193580), inscrição eleitoral nº 021135602160, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Agir - AGIR, neste município.

De acordo com a informação cartorária (ID 122195695), o Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias, registradas no dia 05/04/2024, envolvendo a requerente e os partidos políticos AVANTE e AGIR.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas a eleitora envolvida manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Agir - AGIR (ID 122193580).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação dos partidos envolvidos, por meio de seus respectivos presidentes, para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122195893). Intimados, as agremiações não apresentaram as fichas de filiações da eleitora envolvida, conforme certificado nos autos (ID 122201204).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito da eleitora Marcela dos Santos Oliveira".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pela eleitora, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito da eleitora, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de MARCELA DOS SANTOS OLIVEIRA ao Partido Avante - AVANTE, mantendo sua filiação ao Partido Agir - AGIR, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

TATIANY DO NASCIMENTO CHAGAS

Juíza da 34ª Zona Eleitoral, em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-79.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600157-79.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADA : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-79.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADA: JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 118783987, 118783986, 118783985 e 118785526), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 120862290).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121943938, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171877).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-79.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600157-79.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADA : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-79.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADA: JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 118783987, 118783986, 118783985 e 118785526), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 120862290).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121943938, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171877).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-29.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600020-29.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : D ANGELYS MOURA TAVARES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

INTERESSADO : THIAGO SILVA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-29.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS, D ANGELYS MOURA TAVARES,
THIAGO SILVA DE LIMA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Nossa Senhora do Socorro/SE) foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 118101311, 118101310, 118555457 e 118694052), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 120860721).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 121773005, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122167529).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE n.º 23.571/2018
Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-09.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600086-09.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-09.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2022, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 121723304 e 121709800), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2022 (certidão ID 121829625).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122046559, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122157364).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-40.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600028-40.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-40.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119077724, 119077723, 121354710 e 121353549), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 121883531).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122176768, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122177185).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de

ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-17.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600036-17.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-17.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADA: JAMILLE SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119623898, 119623897, 119623896 e 121096321), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 121607407).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122170510, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171722).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PODEMOS - PODE (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600155-12.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600155-12.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : LUCIANA DOS SANTOS ALVES

INTERESSADO : LUZINETE DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600155-12.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, LUZINETE DE LIMA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, LUCIANA DOS SANTOS ALVES, ZECA RAMOS DA SILVA

INTERESSADA: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO PODEMOS - PODE (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119622404, 119622406, 119622408 e 119623860), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 120686761).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122171033, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171867).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PODEMOS - PODE (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600155-12.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600155-12.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : LUCIANA DOS SANTOS ALVES

INTERESSADO : LUZINETE DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600155-12.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, LUZINETE DE LIMA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, LUCIANA DOS SANTOS ALVES, ZECA RAMOS DA SILVA

INTERESSADA: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO PODEMOS - PODE (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício

financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119622404, 119622406, 119622408 e 119623860), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 120686761).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122171033, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171867).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PODEMOS - PODE (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-37.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600013-37.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RICARDINA RAMOS CRUZ

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-37.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE
INTERESSADA: RICARDINA RAMOS CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE) foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 11905404, 119054053, 121055848 e 121055847), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 121882471).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 122176610, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122177188).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-25.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600018-25.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENA NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-25.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: BRENA NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por BRENA NASCIMENTO SANTOS (ID 122184547), inscrição eleitoral nº 027220172160, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Democrático Brasileiro - PDT, neste município.

De acordo com a informação cartorária (ID 122184550), o Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias, registradas no dia 06/04/2024, envolvendo a requerente e os partidos políticos MOBILIZA e PDT.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas a eleitora envolvida manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Democrático Brasileiro - PDT (ID 122184547).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação dos partidos envolvidos, por meio de seus respectivos presidentes, para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122184565). Intimados, as referidas fichas foram apresentadas, conforme documentos juntados aos autos (IDs 122195504 e 122201010), ressaltando que embora datadas de 06/04/2024, não há especificação do horário do preenchimento da ficha, impossibilitando aferir a mais recente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito da eleitora Brenna Nascimento Santos".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pela eleitora, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito da eleitora, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de BRENA NASCIMENTO SANTOS ao Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA, mantendo sua filiação ao Partido Democrático Brasileiro - PDT, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

TATIANY DO NASCIMENTO CHAGAS

Juíza da 34ª Zona Eleitoral, em Substituição

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-25.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600018-25.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENA NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-25.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: BRENA NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por BRENA NASCIMENTO SANTOS (ID 122184547), inscrição eleitoral nº 027220172160, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Democrático Brasileiro - PDT, neste município.

De acordo com a informação cartorária (ID 122184550), o Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias, registradas no dia 06/04/2024, envolvendo a requerente e os partidos políticos MOBILIZA e PDT.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas a eleitora envolvida manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Democrático Brasileiro - PDT (ID 122184547).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação dos partidos envolvidos, por meio de seus respectivos presidentes, para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122184565). Intimados, as referidas fichas foram apresentadas, conforme documentos juntados aos autos (IDs 122195504 e 122201010), ressaltando que embora datadas de 06/04/2024, não há especificação do horário do preenchimento da ficha, impossibilitando aferir a mais recente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito da eleitora Brena Nascimento Santos".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pela eleitora, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito da eleitora, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de BRENA NASCIMENTO SANTOS ao Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA, mantendo sua filiação ao Partido Democrático Brasileiro - PDT, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

TATIANY DO NASCIMENTO CHAGAS

Juíza da 34ª Zona Eleitoral, em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-57.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600152-57.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ

ADVOGADO : ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA (8888/SE)

INTERESSADO : MARCELO CRUZ SANTOS

ADVOGADO : ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA (8888/SE)

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600152-57.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ, MARCELO CRUZ SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

Advogado do(a) INTERESSADO: ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA - SE8888

Advogado do(a) INTERESSADO: ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA - SE8888

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), referente ao Partido Comunista do Brasil - PC do B (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), alusiva ao exercício financeiro de 2020.

O partido político interessado prestou as contas (ID 107390814).

Em cumprimento ao despacho ID 111367922, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 118192156).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise ID 121492346, constatando ausência de peças. Intimada, o prazo fluiu sem manifestação da agremiação partidária (ID 122179310).

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo a aprovação com ressalvas das contas (ID 122190819).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 122191365).

Certidão cartorária juntada atestando a existência de registro ativo do profissional de contabilidade e a dispensa da escrituração contábil digital, com fundamento na Instrução Normativa RFB n.º 2003/2021

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

A princípio, necessário ponderar que os responsáveis pela agremiação estiveram representados por advogado, porém, como consignado no relatório de exame ID 121492346, não foi acostada procuração outorgada pelo partido político, na foram disciplinada no art. 29, §2º, II da Resolução TSE n.º 23.604/019.

A natureza jurisdicional da prestação de contas partidária está sujeita ao regramento genérico dos processos judiciais (art. 103 do CPC) e às regras específicas contidas na legislação eleitoral:

art. 103 do CPC. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

art. 37, § 6º da Lei nº 9.096/95. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

Art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(i).

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(i).

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

(...).

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

(i).

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Apesar de intimado para apresentar as peças faltantes listadas no relatório preliminar ID 121492346, inclusive a procuração, a agremiação permaneceu inerte (certidão ID 122179310).

Com o advento da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausência do instrumento procuratório não mais ocasionará, só por si, o julgamento das contas anuais dos partidos políticos como não prestadas, em consonância ao estabelecido no art. 32 da Resolução. Assim, o não atendimento à diligência, não acarretará o julgamento como não prestadas, e sim o prosseguimento do feito com a fluência dos prazos processuais, com intimações da parte por meio do Diário da Justiça Eletrônico e a incidência da revelia (arts.76 e 346 CPC).

Em que pese a ausência da procuração outorgada pela agremiação no processo, após análise das considerações efetuadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica, tais quais, a inexistência de impugnação ao Edital (ID 11819215); a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias; a não percepção de recursos públicos, não foram constatados prejuízos à atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada, concluindo-se que as falhas apontadas relacionadas ao descumprimento de prazo e à destinação equivocada da sobra de campanha, são meramente formais e conduzem à aprovação com ressalvas das contas.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, as respectivas contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020.

Tendo em vista a constatação da existência de sobras de campanha na conta-corrente 102197-8 (Doação para Campanha), no valor de R\$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), em atenção ao disciplinado no art. 50, §4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 16, §§1º e 6 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, recomendamos a transferência do respectivo montante para a conta partidária 102184, destinada à movimentação de "outros recursos".

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Tatiany Nascimento Chagas

Juíza Eleitoral em Substituição

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-40.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600017-40.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM

REQUERIDO NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)
REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-40.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR (ID 122184541), inscrição eleitoral nº 024055572135, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido Democrático Brasileiro - PDT, neste município.

De acordo com a informação cartorária (ID 122184561), o Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias, registradas no dia 06/04/2024, envolvendo o requerente e os partidos políticos MOBILIZA e PDT.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Democrático Brasileiro - PDT (ID 122184541).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação dos partidos envolvidos, por meio de seus respectivos presidentes, para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122184566). Intimados, as referidas fichas foram apresentadas, conforme documentos juntados aos autos (IDs 122195475 e 122202338), ressaltando que apenas a ficha de filiação feita junto ao partido MOBILIZA encontra-se datada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Paulo Henrique do Nascimento Junior".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, apesar da ficha de filiação do partido PDT, assinada pelo eleitor, não constar a data de filiação, avoca-se o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, inculcado no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JÚNIOR ao Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA, mantendo sua filiação ao Partido Democrático Brasileiro - PDT, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

TATIANY DO NASCIMENTO CHAGAS

Juíza da 34ª Zona Eleitoral, em Substituição

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-40.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600017-40.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM

REQUERIDO NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)
REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-40.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR (ID 122184541), inscrição eleitoral nº 024055572135, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido Democrático Brasileiro - PDT, neste município.

De acordo com a informação cartorária (ID 122184561), o Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias, registradas no dia 06/04/2024, envolvendo o requerente e os partidos políticos MOBILIZA e PDT.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Democrático Brasileiro - PDT (ID 122184541).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação dos partidos envolvidos, por meio de seus respectivos presidentes, para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122184566). Intimados, as referidas fichas foram apresentadas, conforme documentos juntados aos autos (IDs 122195475 e 122202338), ressaltando que apenas a ficha de filiação feita junto ao partido MOBILIZA encontra-se datada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Paulo Henrique do Nascimento Junior".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, apesar da ficha de filiação do partido PDT, assinada pelo eleitor, não constar a data de filiação, avoca-se o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, inculcado no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JÚNIOR ao Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA, mantendo sua filiação ao Partido Democrático Brasileiro - PDT, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

TATIANY DO NASCIMENTO CHAGAS

Juíza da 34ª Zona Eleitoral, em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-57.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600044-57.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA DOS SANTOS ALVES

INTERESSADA : LUZINETE DE LIMA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-57.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADA: LUZINETE DE LIMA, LUCIANA DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PODEMOS - PODE (Nossa Senhora do Socorro/SE), foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 120589994, 120691016, 121799080 e 121799078), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 121913302).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 122179179, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122182672).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PODEMOS - PODE no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-74.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600021-74.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

INTERESSADO : PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO : WELLINGTON DOS SANTOS LISBOA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-74.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE, PATRICIA BATISTA DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a informação ID 122206713, determino o sobrestamento do processo até o dia 30/06/2024, tendo em vista que as informações necessárias à tramitação deste processo só estarão disponíveis, no sistema SPCA, após a apresentação das prestações de contas dos órgãos partidários superiores

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-89.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600020-89.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : INGRID BARBOSA DE JESUS

INTERESSADO : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-89.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a informação ID 122206657, determino o sobrestamento do processo até o dia 30/06/2024, tendo em vista que as informações necessárias à tramitação deste processo só estarão disponíveis, no sistema SPCA, após a apresentação das prestações de contas dos órgãos partidários superiores

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600027-81.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600027-81.2024.6.25.0035 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA GERMANA SANTOS FONSECA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600027-81.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADA: ANA GERMANA SANTOS FONSECA

INTERESSADO: #-PARTIDO PODEMOS, #-COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO LIBERAL

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese constar do art. 23, da Resolução 23.596/2019, a notificação dos filiados sub judice via TSE, considerando a celeridade processual e o princípio da ampla defesa, considerando ainda as Eleições Municipais vindouras, intime-se o filiado em questão, via WhatsApp, ou endereço constante do sistema ELO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, declare pessoalmente à Justiça Eleitoral a qual partido quer se manter filiado, tendo em vista que promoveu sua filiação a partidos distintos na mesma data.

Na impossibilidade de localização, intimem-se os partidos envolvidos para que localizem o filiado, sob pena de ter suas filiações canceladas.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600039-37.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600039-37.2020.6.25.0035 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : VANIA DE JESUS SANTOS (13244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600039-37.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA DE JESUS SANTOS - SE13244

SENTENÇA nº 044/2024

Vistos etc.

Trata-se de Lista de Apoio para Criação de Partido Político formulada pela agremiação nacional em formação do ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, visando à validação do apoio de eleitores pertencentes a esta 35ª zona eleitoral.

Ocorre porém, conforme ofício circular NGDAP/CPADI/SJD nº 101/2024, que o referido partido em formação teve o seu registro indeferido.

É o Relatório. Decido.

Sabe-se que como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, temos a seguinte, "in verbis":

Art. 485. [¿] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" (grifo nosso)

Como bem discorre o jurista Luiz Fux:

"... perda do objeto, nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento".

Destarte, é cristalino que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, uma vez que, conforme ofício circular ID 122207707, o registro do partido em tela foi indeferido.

Desse modo, há ausência de uma das condições da ação, qual seja: interesse de agir. Essa condição surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. O interesse de agir localiza-se não só na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Ex positis, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fulcro no art. 485, inciso VI c/c art. 493 do CPC.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600040-22.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600040-22.2020.6.25.0035 PETIÇÃO CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE

REQUERIDO : LUIS FERNANDO CHAVES SANTOS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERIDO : MARCELO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600040-22.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE

INTERESSADO: SR/PF/SE

REQUERIDO: LUIS FERNANDO CHAVES SANTOS, MARCELO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a proposta de acordo de não persecução penal homologada conforme ata da audiência ID 122172978, determino o sobrestamento deste processo até o dia 10/09/2024, quando termina o prazo para pagamento das prestações pecuniárias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600010-45.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600010-45.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : INGRID BARBOSA DE JESUS

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600010-45.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de previsão, na Resolução TSE 23.604/2019, de rito para os pedidos de regularização de contas não prestadas, à Unidade Técnica para que proceda à análise de RROPCO, utilizando, no caso de prestação de contas sem movimentação financeira, o rito simplificado, caso contrário, proceder à análise técnica, quando ausente documentação, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado.

Apresentada a documentação faltante ou quando a documentação já esteja completa, proceda à emissão de parecer técnico conclusivo, remetendo o processo para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo com vistas ao MPE, no mesmo prazo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [14](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [14](#)

ARIOSMAR NERIS (232751/SP) [46](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [43](#)

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [35](#)

CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE) [106](#) [108](#) [112](#) [114](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 41
DIOGO SOUZA GOMES (8323/SE) 26 27
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 26 27
EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE) 119
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 14
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 21 21 21 41
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 52 52
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 40
GENILSON ROCHA (9623/SE) 32
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 41
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 122
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 34 34 34 37 37 37
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 20
JESSICA DA GAMA BATALHA (7972/SE) 19
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 15 16 16
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 16 45
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 32 32 41 41 41 48 120 122 123
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 106 108 112 114
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 11
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 41
LUCAS DE ALMEIDA SOUZA (12547/SE) 19
LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE) 25
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 41
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 28
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 14
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 14 21 36 36 36
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 20
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 40 41
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 19
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 29
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 41
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 18 19
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 40 41
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 14
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 15 16 16
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 48 48
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 14
VANIA DE JESUS SANTOS (13244/SE) 121
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 41 41 41
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 41
ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA (8888/SE) 110 110

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL
52
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 41
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO 21

ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA 19
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 15
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 14
AFONSO MENESES DE SA 29
AGIR ESTADUAL DE SERGIPE 45
AGNALDO RIBEIRO PARDO 110
ALECSANDRO DE MELO 61 64 72 74 83 86
ALESSANDRO VIEIRA 16
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 121
ALZENIR DA SILVA 39 44
AMADEU PEDRAL DE OLIVEIRA NETO 29
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS 32 32
ANA GERMANA SANTOS FONSECA 120
ANDRE GRAÇA registrado(a) civilmente como ANDRE GRACA SANTOS 26 27
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 61 64 72 74 83 86
ANDRE RICARDO DA SILVA BARRETO 29
ANDRENILSON SOUSA CARVALHO 26 27
ANDRIELE NASCIMENTO ALMEIDA 29
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 49 93 103
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 41
ARMANDO GUIMARAES DE GOIS 29
ARMANDO PRADO DE GOIS 29
ATAIDE FERREIRA SANTOS 49 93 103
AVANTE 81
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. 46
BRENA NASCIMENTO SANTOS 106 108
BRENA SANTOS SANTANA 23 23
BRENDA SANTOS SANTANA 23 23
BRENO COUTO 21
BRUNA LAIS DA SILVA SA LIMA 29
BRUNO BARROS CHAGAS 29
CAROLINA SA MONTEIRO 29
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 27
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 49 93 103
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL /SE 67 69
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 79 81
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 40
Coligação pra Dores ser Feliz 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV 32
D ANGELYS MOURA TAVARES 88
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 54 56 59 96 98 101 116
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 120 123
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 110
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 21
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 11 106 108 112 114

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 39 44
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO - SE 56 96
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE 119
Destinatário para ciência pública 15 16 17 17 18 19 19
EDI JHONS SANTOS 29
EDILENE ALVES CARVALHO 35
EDIVAL ANTONIO DE GOES 110
EDIVANIA LIMA DA SILVA 29
EDSON FONTES DOS SANTOS 27
EDUARDO ALVES DO AMORIM 16
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 16
ELAINE VIEIRA DE MATOS 29
ELISA CRISTINA MOREIRA SANTOS SOARES 29
ERICA SANTOS 47
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 36
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO 61 64 72 74 83 86
EUDELIO ARAGÃO TORRES 29
FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ 110
FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS 72 74 83 86
FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA 37
GEOVA FRANCA DOS SANTOS 49 93 103
GEOVANO SILVA SANTANA 29
GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO 43
GILBERTO SANTOS JUNIOR 52
GILVAN DA SILVA FONSECA 41
GLENES OLIVEIRA DE SOUZA 96
GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS 29
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 67 69
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 16
IGO DANIEL LIMA FREITAS 29
INGRID BARBOSA DE JESUS 120 123
IURY FERREIRA SANTOS 34
JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO 67 69
JAKELINE DE MELO SANTOS 29
JAMILLE SANTOS SILVA 96
JEFERSON HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO 29
JOAO CLAUDIO DOS SANTOS 29
JOAO RICARDO RIBEIRO SANTS NIESPODZINSKI 29
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 41
JOSE ALVES DE JESUS 19
JOSE APRIGIO DOS SANTOS 29
JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO 34
JOSE CARLOS DE JESUS 20
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 49 93 103
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 21
JOSE ERIVALDO MENDES 67 69
JOSE GONZAGA DE SANTANA 19

JOSE MARCELO DE FARIAS 39 44
JOSE RICARDO NIESPODZINSKI 29
JOSE SANTOS DE JESUS 29
JOSENIAS ANDRADE DIAS 120 123
JOSILEIDE SANTANA DA GRACA 72 74 83 86
JUAN DOUGLAS PEDRAL REZENDE ARAUJO 29
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 49 93 103
JUSCIVALDO MENEZES FEITOSA 59
JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS 67 69
JUÍZO 31ª ZE/SE 47
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE 22 23 23 24
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 11
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 52
LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS 61 64
LETICIA VALERIA DOS SANTOS MELO 29
LISSIANE MELO DOS SANTOS 29
LUANA CRUZ DIAS FIGUEIREDO 29
LUCAS FRANCISCO DE LIMA CUNHA 29
LUCIANA DOS SANTOS ALVES 54 98 101 116
LUCINEIDE DA SILVA SA 29
LUIS ARTUR NEVES ARAUJO 29
LUIS FERNANDO CHAVES SANTOS 122
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 32
LUZINETE DE LIMA 54 98 101 116
MANOEL MESSIAS DA SILVA 29
MARCELA DOS SANTOS OLIVEIRA 81
MARCELO CRUZ SANTOS 110
MARCELO LEITE DE SOUZA 122
MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA 27
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 41
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 77 88 91
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 20
MARIA DE LOURDES MATOS SANTOS 29
MARIA HELENA SANTOS 22 24
MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA 29
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 36
MARIA REGINA DE LIMA 22 24
MARIETA CARDOSO 46
MARLEY DA CUNHA SANTOS 29
MAURICIO REIS SANTOS FERRO 59
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 46
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 17
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE 122
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 27 39
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 43 44
MIRELY DOS SANTOS 29
NALBERT HENRIQUE CORREIA SANTOS 29
NATALY VALADARES SOARES 29

NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 29
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 11
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 110
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO 106 108 112 114
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL) 7 9
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 9
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 48
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 45
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 28
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
21
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 36
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE 59
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 45
PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 120
PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 61 64 72 74
83 86
PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 54
98 101 116
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE 37
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 17
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 67 69
PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 17
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE
/SE 34
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO 77 88 91
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE 49 93 103
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 49 93 103
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 27
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 25 27
PATRICIA BATISTA DOS SANTOS 119
PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO 79
PATRIOTA 61 64 72 74 83 86
PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL 17
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 17
PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR 112 114
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 120
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 54 56 59 96 98 101 116

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 7 9 9 11 14 15 16
17 17 17 18 19 19

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO 32

PROGRESSISTAS 20

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 20 21 21 22 23 23 24 25
26 27 27 28 29 32 32 32 33 34 35 36 37 39 40 41 43 44 45 46
47 48 49 52 54 56 59 61 64 67 69 72 74 77 79 81 83 86 88
91 93 96 98 101 103 106 108 110 112 114 116 119 120 120 121 122 123

Procurador Geral Eleitoral 15

RAIANE SANTOS GOMES 47

RAPHAEL COSTA DE SOUZA 40

REPUBLICANOS 79

REYNALDO NUNES DE MORAIS 27

RICARDINA RAMOS CRUZ 103

ROBERTO DOS SANTOS 61 64

ROGERIO SOUZA DE CARVALHO 45

ROSANGELA RESENDE PEDRAL 29

SILVANIA LIMA DA SILVA 29

SILVANIA SANTOS 29

SR/PF/SE 122

SUED HAIDAR NOGUEIRA 48

TANIA MARIA DE SOUZA 29

TAYNARA SANTANA OLIVEIRA 29

TERCEIROS INTERESSADOS 25 34 35 36 37 79 81

TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS 21

THALLES ANDRADE COSTA 40 41

THIAGO SANTOS 77 88 91

THIAGO SILVA DE LIMA 88

UEZER LICER MOTA MARQUEZ 61 64 72 74 83 86

UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL 29

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

UNIÃO FEDERAL 11

União Federal 32

VAGNER COSTA DA CUNHA 41

VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 56 96

VALERIA COSTA DA CUNHA 41

VALMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS 29

VANDICLECIA DE JESUS SANTO 29

WELLINGTON DOS SANTOS LISBOA 119

WESLEY PEDRAL RESENDE 29

WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA 37

WHITMAN HEMINGWAY DARWIN GARCEZ 48

WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ 67 69

ZECA RAMOS DA SILVA 54 56 59 96 98 101 116

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 41

AJDesCargEle 0600044-28.2024.6.25.0000	19
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000	14
CumSen 0000168-41.2016.6.25.0000	15
CumSen 0600400-14.2020.6.25.0016	32
DPI 0600030-48.2024.6.25.0031	47
DPI 0600068-38.2024.6.25.0006	22 24
DPI 0600069-23.2024.6.25.0006	23 23
ExFis 0000005-24.2009.6.25.0027	46
FP 0600014-94.2024.6.25.0031	48
FP 0600017-40.2024.6.25.0034	112 114
FP 0600018-25.2024.6.25.0034	106 108
FP 0600021-77.2024.6.25.0034	79
FP 0600027-81.2024.6.25.0035	120
FP 0600029-54.2024.6.25.0034	81
FP 0600041-89.2024.6.25.0027	45
LAP 0600039-37.2020.6.25.0035	121
MSCiv 0600112-75.2024.6.25.0000	11
PC-PP 0000045-58.2017.6.25.0016	33
PC-PP 0600013-37.2023.6.25.0034	103
PC-PP 0600020-29.2023.6.25.0034	88
PC-PP 0600020-31.2024.6.25.0022	36
PC-PP 0600020-89.2024.6.25.0035	120
PC-PP 0600021-74.2024.6.25.0035	119
PC-PP 0600022-96.2023.6.25.0034	56
PC-PP 0600028-40.2022.6.25.0034	93
PC-PP 0600029-25.2022.6.25.0034	77
PC-PP 0600036-17.2022.6.25.0034	96
PC-PP 0600040-20.2023.6.25.0034	61 64
PC-PP 0600040-54.2022.6.25.0034	72 74
PC-PP 0600043-72.2023.6.25.0034	59
PC-PP 0600044-57.2023.6.25.0034	54 116
PC-PP 0600075-13.2022.6.25.0002	20
PC-PP 0600086-09.2023.6.25.0034	91
PC-PP 0600125-73.2021.6.25.0002	21
PC-PP 0600140-43.2021.6.25.0034	49
PC-PP 0600148-20.2021.6.25.0034	52
PC-PP 0600149-05.2021.6.25.0034	67 69
PC-PP 0600152-57.2021.6.25.0034	110
PC-PP 0600155-12.2021.6.25.0034	98 101
PC-PP 0600156-93.2021.6.25.0002	21
PC-PP 0600157-79.2021.6.25.0034	83 86
PC-PP 0600169-98.2021.6.25.0000	18
PC-PP 0600254-16.2023.6.25.0000	16
PCE 0000479-84.2016.6.25.0015	32
PetCrim 0600032-67.2023.6.25.0026	43
PetCrim 0600040-22.2020.6.25.0035	122
RIAE 0600012-96.2024.6.25.0008	29
RROPCE 0600021-16.2024.6.25.0022	34

RROPCE 0600024-68.2024.6.25.0022	35
RROPCE 0600059-94.2024.6.25.0000	19
RROPCE 0600010-45.2024.6.25.0035	123
RROPCE 0600022-98.2024.6.25.0022	37
RROPCE 0600042-40.2024.6.25.0006	25
RROPCE 0600066-68.2024.6.25.0006	28
RROPCE 0600083-78.2023.6.25.0026	40
Rp 0600045-92.2024.6.25.0006	26 27
SuspOP 0600024-19.2024.6.25.0006	27
SuspOP 0600070-79.2023.6.25.0026	44
SuspOP 0600098-47.2023.6.25.0026	39
SuspOP 0600114-79.2023.6.25.0000	17
SuspOP 0600371-07.2023.6.25.0000	9
SuspOP 0600372-89.2023.6.25.0000	7
SuspOP 0600389-28.2023.6.25.0000	17